MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 1994 Rubrica

Processo nº 10.680-011.645/91-30

Sessão de: 16 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.410
Recurso nº: 91.802
Recorrente: NEWTON MONTEIRO DE BARROS
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS. De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto 70.235/72, a interposição da peça impugnatória instaura a fase litigiosa do processo administrativo. **Recurso não conhecido, por falta de instauração da lide.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEWTON MONTEIRO DE BARROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

CF/mias/MG-AC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-011.645/91-30

Recurso nº: 91.802
Acórdão nº: 203-00.410
Recorrente: NEWTON MONTEIRO DE BARROS

R E L A T O R I O

NEWTON MONTEIRO DE BARROS foi notificado a recolher a importância de Cr$ 1.355.960,23 referente ao ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, ano de 1991, incidentes sobre sua propriedade denominada Fazenda BATATAL, código 437.123.003.956-1.

O Contribuinte apresentou impugnação em 03.12.91, alegando que os ITR's de 1990 e 91 não foram quitados, porque não recebeu a Notificação de 1989, inclusive providenciou pedido de reemissão conforme cópia anexa.

O julgador monocrático manteve a exigência do crédito tributário em sua totalidade, ementando assim sua decisão:

> "ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A existência de débitos anteriores impede a concessão ao contribuinte do benefício da redução prevista no art. 50, parágrafo 5º, da Lei 4.504/64 com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 6.746/79.

Inconformado, o Apelante interpôs recurso voluntário usando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-011.645/91-30
Acórdão nº: 203-00.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A impugnação apresentada no prazo estabelecido instaura a fase litigiosa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Porém, no caso em tela, a petição inicial deveria ter sido impetrada em 25.11.91 e somente em 03.12.91 esta foi protocolada, ficando caracterizado a intempestividade do ato.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso, pela não instauração da lide.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

RICARDO LEITE RODRIGUES